TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º 3.040-54

O salúrio mínimo está condicionado no horário normal.

· Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista, em que é Recorrente Arthur Canzian e Recorrida, Sociedade Auxiliadora das Classes Laboriosas:

Com a elevação do salário mínimo pretendeu o empregado diferenças, direito que ambas as instâncias lhe negaram pelo fato de só trabalhar êle quatro horas em dois períodos.

O que se sustenta na revista é que, contratado o empregado como mensa-lista e, ainda, para trabalhar em dois períodos, pela manhã e à tarde, não poderá deixar de perceber salário integral. Desse entendimento é a douta Procuradoria e, por isso, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

T' o relatório.

VOTO

Data venia do ilustrado parecer, não conheço da revista, por isso que a lei so assegura o direito à percepção de salário mínimo integral com a prestação das horas normais de trabalho. Acordado como foi, o trabalho em dois períodos, ofensa alguma ocorreu lei

Pelos fundamentos dêsta voto,

Acordam os uízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1955. - Julio Barata - Presidente. . - Aldílio Tostes Malta - Relator. Ciente - Otávio de Aragão Bulcão Procurador.

PROCESSO N.º 3.041-54

Se a lei assegura aos empregados rurais o direito a férias o que cumpre desde logo indagar é se existe, realmente, um contrato de trabalho encoberto sob outra denominação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recuro de revista, em que são Recorrentes, Espólio de Horacio Belfort Sabino e Américo Milliet Sabino e Recorridos, Silvano Athahide Filho e outros:

Trața-se de trabalhadores rurais, de fazenda de café, aos quais o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo reconheceu o direito a férias, nestex têrmos:

"Pelo que se conclui dos autos, os recorridos trabalham na fazenda em questão como meros trabalhadores diaristas e tarefeiros, ou seja, trabalham com remuneração por dia quando para isso são chamados e por tatefa em outras hipóteses, mas sempre sob as vistas, e orientação do recor-tente, o que vale dizer que são subor-dinados."

Insistem os Recorrentes em que, inexistindo relação de emprêgo na especie, o v. acórdão não só diverge de vários outros como, também, viola princípios legais.

A douta Procuradoria opina pelo No conhecimento e não provimento **R**a revista.

£' o relatório.

VOTO

Conheço da revista, provada a di-Tergência.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX AO APENSO N.º 184 - Sexta-feira, 12 de Agôsto de 1955

mais, é da existência da relação de razão. Os presentes autos dizem resemprêgo, sem embargo do denominação dada ao trabalhador. Ora, a simples leitura do v. acórdão evidencia serem os Recorridos empregados, com as características legais.

Pelos fundamentos dêste voto.

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. por unanimidade, conhecer da revista e, de meritis, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1955. - Julio Barata - Presidente, - Aldílio Tostes Malta - Relator. Ciente: - Otávio de Aragão Bulcão - Procurador.

PROCESSO N.º 3.214-54

À ustica do Trabalho cumpre julger se é justa ou não a aplicação de penas disciplinares e não dinunuí-las ou aumentá-las.

Vistos e Relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Du Pont do Brasil S. A. — Indústrias Químicas e, como Recorrido. Toão

Trata-se de reclamação colimando o pagamento de salários por quinze dias de suspensão e remuneração correspondente ao descanso semanal, tudo no valor de Cr\$ 1.088.00.

Entendendo provada a razão da suspensão, considerando, porém, excessiva penalidade, dada a natureza da falta, houve por bem a MM, 6.5 Junta de Conciliação • Julgamento de São Paulo reduzir a pena de suspensão a cinco dias, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 704,00, dos quais Cr\$ 640,00 de dez dias de salários e Cr\$ 64,00 do descanso remunerado.

Rececendo como de embargos o rerurso ordinário apresentado pela reclamada para o Egrégio Tribunal Re-gional do Trabalho da 2.ª Região, manteve a M. Junta o seu pronunciamento.

Daí a presente revista manifestada pela reclamada com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste no exame do mesmo recurso orsinário pelo Tribunal a que se destinava e, no mérito, se não atendida, na improcedência da reclamação, faça a graduação da penalidade estabelecida pelo julgado recorrido.

A D. Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo conhecimento cão provimento do recurso. E' o relatório.

VOTO

Preliminar: Apontando a recorrente acórdãos diferentes do julgado, merece ser conhecido o recurso.

Mérito: Como salientado pela D. Procuradoria Geral, a recorrente notificada da denegação do recurso ordi-nário em 15-1-1954 — fis. 28 nenhum recurso apresentou na oportunidade que se oferecera, qual seja, o agravo de instrumento para o Tribunal Regional, no sentido de procurar fazer subir o apêlo interpôsto, como lhe assegurava a alínea a do artigo 897 da Consolidação das Leis do

Nego-lhe, contudo, provimento por- lo reexame da matéria questionada nesque o que cumpre indagar, antes do ta fase do processo, não lhe assistira peito a uma reclamação referente a salários por dias de suspensão e correspondentes ao descanso semanal remunerado, cujo valor total não ultrapassa a alçada da Junta, estabelecida pela alinea e, do art. 894 da C.L.T., com a redação do Decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946. Assim sendo, só mesmo poderia se socorrer a recorrente do recurso de embargos à própria Junta, como com acêrto entendeu o M. Juiz a quo, em seu despacho de fis. 26v.

Quanto ao mérito propriamente dito da questão, razão assiste à recorrente em pretender a reforma da decisão recorrida. Admitiu a M. unta a quo como provada a falta atribuída ao recorrido, considerando apenas excessiva a penalidade que lhe foi imposta, reduzindo para cinco dias a suspensão.

Ora, verificada a existência da falta, defeso é à Justica do Trabalho graduar a penalidade, impondo às partes sanção que lhe pareça correspondente. Esse é o caso dos autos. Retirou a M. Junta o poder disciplinar da em prêsa, dosando, fora da sua atribuição específica, que é a de apenas verificar a ocorrência da falta, a penalidade aplicada ao empregado.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do mes-mo e no mérito, lhe dar provimento, para julgar improcedente a reclamacão.

Rio de Janiro, seis de janeiro de 1955. - Edgard Ribeiro Sanches Presidente. - Télio da Costa Monteiro — Relator. — João Antero de Carvalho - Procurador.

PROCESSO N.º 5.195-54

Prescrição: - No foro traba-Ihista a prescrição se interrompe com a simples propositura da reclamatória e não com a notificação inicial uma vez que esta independe de ato da parte,

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Manuel Ambrósio Filho S.A. e, como Recorrido, João Peres Barbosa:

Reclamou o Recorrido, em 4 de novembro de 1953, o pagamento de saldo de salários, informando haver deixado o serviço da Recorrente em 30 de novembro de 1951.

Não tendo a Recorrente atendido à citação, foi-lhe aplicada a pena de confesso e, em consequência, julgou a Junta procedente a reclamação.

Dessa decisão recorreu a emprêsa, alegando prescrição do direito do empregado, prescrição essa que, no seu parecer não teria sido interrompida pela distribuição da reclamação.

O E. Tribunal da Segunda Região, entendendo que a prescrição se interrompeu na data em que a reclamação deu entrada em juízo, deu, porém, provimento, em parte, ao recurso, para declarar prescritos os créditos anteriores a dois anos antes daquela data nestes têrmos:

"Assir) decidem porque o reclaman-Trabalho. Ainda que possível, porém, te aleg) a ter deixado o servico em hores sempre lhes foram pagas na bass

30 de novembro de 1951 e ingressou em juizo com a presente reclamatória em 4 de novembro de 1953. Ao conmário do que sustenta a recorrente, no fôro trabalhista, a prescrição se interrompe com a simples propositura da reclamatória e não com a notifi-cação inicial, uma vez que esta independe de ato da parte (CF. nossas. Instituições de Direito Processual do Trabalho", 1951, página 271). Prescritas se acham, pois, as pretensões salariais anteriores a 4 de novembro de 1951. Entretanto, como os salários pretendidos são relativos a comissões, prescritas estão apenas aquelas verificadas e exigíveis anteriormente a 4 de novembro de 1951 e não aquelas que se verificaram e se tornaram exigíveis após aquela data, embora referentes a transações havidas em época anterior, tudo conforme se verificar em execução".

Manifestou a Recorrente a revista, com invocação da letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando, como divergente acórdão dêste E. Tribunal Superior. publicado na Revista T.S.T. 1948-3, página 259, e do antigo Conselho Nacional do Trabalho, que decidiu não interromper a prescrição a citação em processo nulo (fis. 21).

A digna Procuradoria opina pelo não provimento do recurso (fls. 30).

E' o relatório.

VO1:

O acordão dêste E. Tribunal, apontado como divergente, não tendo dado pelo deferimento do artigo 172, número I do Código Civil, não admitiu, implicitamente, a sua aplicação ao processo trabalhista.

O acórdão do antigo Conselho Nacional do Trabalho, por outro lado, não infirmou a tese de que "no fôro trabalhista a prescrição se interrompe com a simples propositura da reclamatória e não com a notificação inicial, uma vez que esta independe de ato da parte".

Assim, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unânimidade, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1955. - Julio Rarata, Presidente. -Jonas Melo de Carvalho, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho Procurador.

PROCESSO N.º 1.914-53

Recurso conhecido e provido com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Recurso de Revista número TST 1.914-53, em que são Recorrente Romeu José Garcia e outros e, Recorrido, Cia. Cantareira de Viação Fluminense:

A MM. Quinta Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes o que fôr apurado em execução, correspondente à diferenca de horas ex-

Na inicial, alegaram os reclamantes que, "desde muitos anos, os Reclamantes vem prestando, diàriamente, horas extraordinários de trabalho, sempre em um mínimo de 32 horas mensais. Tais culo sôbre 200 horas. De janeiro do corrente ano em diante, sem que motivo houvesse para tal, a Reclamada, alterando unilateralmente os contratos de trabalho vigentes, passou a pagar os Reclamantes fazendo o mencionado cálculo róbre 240 horas".

Apenas a emprésa interpos recurso ordinario.

A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 28, pelo não provimento do recuiso.

E o colendo Tribunal Regional do Trablho, da Primeira Região, deu provimento ao mesmo, com estes fundamentos (fls. 32): "As horas extraordinárias não são objeto de convenção entre empregado e empregador e nem se enquadram entre as condições do contrato de trabalho. Sua própria denominação refleta o sau carátor extra, não sendo computadas nas indenizações, férics, etc. O seu pagamento e fixado por dispositivos legais, que determinam também sou cálculo. Poi obedecendo no art. 13 do Decreto número 27.048, de 12 de agôsto de 1949, que regulamentou a Lei n.º 605, de 5 de janeiro co musmo ano, que a Recerrente modificou o tálculo do salário hora de seus empregados mensalistas. Não bá alteração unilatoral do contrato de trabalho; há apenas cumprimento da lei.'

Os reclamantes interpôem recurso de revista, com apoio na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que o v. aresto recorrido desprezou o disposto nos artigos 444 e 468 da Consolidação.

A recorrida ofereceu contestação (fô-Thas 401

A Procuradoria Geral, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Doutor Raul Sento Sé Gravatá, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. nestes térmos: "A revista em tela visa seja reformado o v. acórdão de fis 32 que deixou de confirmar es térmos da r. sentença de 1.ª instância, prolatada às fis. 17 usque 18 dos autos. Sustenta os recorrentes em suas razões de recurso que o decisório recorrido teria violado o estipulado nos arts. 444 e 468 da C.L.T. Verifica-se da leitura do processo que a recor-ida, habitualmente, vinha pagando aos recorrentes, horas extraordinárias de trabalho, feito o cálculo a base de 200 horas por mês, com o acréscimo de 25%.

Acontece, entretanto, que a partir de janeiro do ano p.p., a recorrida entendeu, sem anuência d's recorrentes, de modificar o critério que vinha adotando, passando, então, a efetuar o pagamento das referidas horas extraordinárias, tomando para o cálculo respectivo um novo divisor, qual seja o de 240 horas mensais, respeitando, entretanto, o acréscimo de 25%. Assim, agiu, segundo alega, em obediência ao art. 13 do Decreto n.º 27.048, de 12-8-49, que regulamentou a Lei número 605, de 5 de janeiro do mesmo ano. Todavia, afora o caráter de habitualidade, de apreciação do doc. de fls. 7 infere-se que houve concordância expressa da recorrida no pagamento de horas extraordinárias à base da divisão por 200 horas acrescido de 25%. E' evidente que da adoção do novo critério redundará diminuição salarial, além de alteração unilateral do contrato de trabalho. Subscrevemos, outrossim, as conclusões do jurídico parecer de fis. 28 a 29., da douta Procuradoria Regional. Somos, pois, de porecer que se conhece do recurso E' e relatorlo.

de um acréscimo de 25%, feito o cál- l para dar-lhe provimento no sentido de reformado o v. acórdão recorrido, restabelecer-se, em tôda a sua integridade, a respeitavel sentença de 1.ª instân-

> E' o relatório.

VOTO

A assertiva do acórdão recorrido: "as horas extraordinárias não são objoto de convenção entre empregado e empregador e nem se enquadram entre as condições do contrato de trabalho." contraria, frontalmente, o do disposto no 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, negou a decisão recorrida validade a cláusula que integrava o contrato de trabalho dos recorrentes, asseguratória de pagamento das horas extraordinárias, em base superior àquela imposta pela recorrida em janeiro de 1952 e tal alteração, realmento importou em desrespeito no art. 468 da citada Consolidacão.

E' evidente que a continuação do Presidente e Relator. pagamento, na base sempre observada anteriormento - pelo período de dois anos e meses depois da vigência do invocado art. 13, do Decreto número 27.0/18, de 1949, retirou a recorrida a possibilidade de calcular o saláriobora na base fixada por êste artigo. Tàcitamente, com o transcurso de dois anos e meses, operou-se o ajuste ou seja, a inserção, no contrato, de cláusula reguladora do assunto.

Com a douta Procuradoria Geral da Justica do Trabalho, tenho, e julgo, que da adoção do novo critério redundará diminuição salarial, além de alteração unilateral do contrato de trabalbo

Porque Isgalmente fundamentado. conheço, pois, do recurso, e dou-lho provimento, para restabelecer da decisão da lunta.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes componentes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Senhores Ministros Waldemar Marques, relator e Edgard Sanches, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer à decisão da Junta de Conciliação e Julgamento. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Lopes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1954. - Edgard Ribeiro Sanches, Presidente. -- Geraldo Montedonio Becerra de Menezes, Relator ad-hoc.

Ciente: Otávio de Aragão Bulcão Procurador.

PROCESSO N.º 3.009-54

Direito dos trabalhadores autônemos ao salário-repouso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista que tem como Recorrente Delta Line Inc. e como Recorridos Alvaro Nunes e ou-

Aos Recorridos, conferentes de cargas e descargas do pôrto de Santos, reconhaceram ambas as instâncias o direito ao salário-repouso e alega a Recorrenta, para justificar a revista, violação dos artigos 3.º da Lei 605 e 209 parágrafo 1.º do Código de Processo Civil: não seriam os Recorridos trabalitadores autônomos, não trabalhavem agrupados e nem todos haviam pretsado serviços prova que lhes competia).

A douta Procuradoria opina pelo não conhecimento ou não provimento do apêlo.

Não há faiar em ofensa à lei (por que não ocorreria o trabalho em agrupamento), quando o decreto regulamentador n.º 27.048 - expressamente menciona os conferentes.

Não se justifica a interpretação res tritiva do artigo terceiro da lei 605, quando menciona o artigo 5.º as pessoas às quais não se aplica a lei.

E' exato que as duas instâncias não apreciaram a alegação de que nem todos os Recorridos haviam prestado serviços. Menos exato não é, poiém, que, relegando a sentença à execução o adicional devido, este ficou obviamente condicionado Y prova da prestação. Caso não é, pois, de revista. Pelos fundamentos dêste voto,

Acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, não conhecer da revista .

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1954. -- Aldilio Tostes Malta

Ciente -- João Antero do Carvalho Procurador.

CONSELHO SUPERION DE PREVIDÊNCIA SUCIAL

PROCESSO N.º 733.339-49

Em se tratando de contribuições sobre abonos pagos aos empregados da recorrente, não cabe restituição, tendo em vista a jurisprudência dêste Conselho.

Vistos e relatados êstes autos em que a firma Campos Irmãos & Companhia recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que lhe indeferiu pedido de .estituição de contribuições:

Considerando que as contribuições a que a recorrente se refere correspondem a importâncias pagas a seus empregados a título de abono, anteriormente à vigência da Portaria n.º 298, de 27-12-47, do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho;

Considerando que o Instituto indeteriu o pedido da recorrente, tendo em vista o disposto no artigo 3,º da Portaria acima referida;

Considerando que, êste Conselho firmou jurisprudência de que são devidas as contribuições sóbre os abonos concedidos aos empregados das Emprêsas vinculadas ao Instituto recorrido, com apôio nos Decretos-leis ns. 3.813 de 10-1-41, 4.356 de 4-6-42, e 6.223 de 22-1-44, bem como, subsidiàriamente, no Decreto-lei n.º 5.462 de 1-5-43;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com a jurisprudência de maio. ia dêste Conselho em casos análogos.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1955. - Octávio de Souza Leão, Presidente. - José Cícero do Nascimento, Relator.

Fui presente: Jorge da Silva Maira Filho, Procurador.

PROCESSO N.º 790.488-49

São devidas as contribuições sôbre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria déste Conselho.

Vistos e relatados estas autos em que G. Hadler Júnior recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe aplicou multa por infração do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 65, de 1937:

Considerando que, tendo se verifia cado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remeti? dos a esta superior instância "ex-vi" do disposto no \$ 1.º do artigo 98, do Regulamento do Instituto:

Considerando que éste Conselho fire mou jurisprudência de maioria no seny tido de que são devidas as contra buições sôbre abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apôio nos Decretos-leis ns. 4.356, de 4 de junho de 1942, e 6.223, de 22 de janeiro del 1944, bem como, subsidiariamente, ny Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1943:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1955. -- Octávio de Souza Leão, Presidente. - Luiz Augusto da França, Relator.

Fui presente: Waldo de Vasconi cellos, Procurador.

PROCESSO N.º 790,490-49

São devidas as contribuiçeos sobre abonos, na conformidade de lundamentação da jurisprudência de maioria dêste Conselho.

Vistos e relatados êstes autos ent que a Cia. de Cigarros Castellões recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe exigiu o pagamento de contribuições sôbre abonos concedidos cos seus empregados:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos a esta superior instância, "ex-vi" do disposto no § 1.º do art, 98, do regulamento do Instituto:

Considerando que êste Conselho firmou jurisprudência de maioria, na sentido de que são devidas as contribuições sôbre os abonos concedidos aos empregados das Emprêsas vinculadas ao Instituto recorrido, com apois nos Decretos-leis ns. 3.813, de 10 de novembro de 1941, 4.356, de 4 de junho de 1942, e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como, substi-diàriamente, no Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1943:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos. vencido o relator, tomar conhecimento do processo, para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1955. - Octávio de Souza Leão, Presidente. - Rinaldo Gonçalves de Souze, Relator ad-hoc.

Fui presente: Jorge da Silva Mafra Filho, Procurador.

PROCESSO N.º 793.203-49

São devidas as contribuições sôbre abones, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria dêste Conselho.

Vistos e relatados êstes autos em. que Bates Valve Bag Corporation of Brazil recorce do ato do Instituto de